

1. Introdução

A Ordem Econômica Nacional na Constituição Federal de 1988 elenca dispositivos que estabelecem o processo de interferência do Estado na vida econômica do País. Através de metas e objetivos traçados como forma de disciplinar as atividades geradoras de rendas e riquezas.

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação existente entre a observância dos princípios estabelecidos na ordem econômica e as ações que desencadeiam a ocorrência de crimes contra a economia. Relacionando o não cumprimento dos princípios e a adoção por parte dos agentes delitivos de condutas contra a economia.

Partindo da análise da Ordem Econômica Constitucional, serão descritos os parâmetros estabelecidos pela Carta Magna para a regulação da economia. Os objetivos e princípios que devem ser observados para que não seja desencadeado um processo criminológico contra a economia.

A Constituição elenca uma série de princípios que devem ser observados no desenvolvimento das atividades econômicas, apresentando nove incisos que norteiam a ordem econômica brasileira e além destes, outros princípios não expressos no texto da Constituição aparecem como bases para a Ordem Econômica.

Os crimes contra a ordem econômica podem encontrar suporte para sua ocorrência, em falhas na própria legislação reguladora. A não observância por parte do Estado dos princípios que norteiam a economia e da adoção de ações que busquem fortalecer o desenvolvimento do mercado, podem afetar diretamente a criminalidade econômica. Ao não atentar para os princípios constitucionais da ordem econômica o Estado e os agentes econômicos passam a propiciar a prática de delitos econômicos. Esta relação torna-se mais visível ao passo que o Poder Público não atua como agente regulador e fiscalizador e afronta o princípio do desenvolvimento econômico

Serão apresentados os princípios e os aspectos de fundamental observância, por serem considerados um passo inicial para as falhas de mercado e em consequência a ocorrência de crimes econômicos.

2. A Ordem Econômica na Constituição Brasileira

A ordem econômica prevista na Constituição Federal de 1988 estabelece alguns princípios e normativas que devem ser observados tanto pelo Estado como pelos agentes econômicos. Conforme preceitua o artigo 170 da Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (BRASIL, 1988)

O primeiro fundamento apontado é a valorização do trabalho humano, o qual necessita de ações do Poder Público para se efetivar na sociedade. São ações que devem buscar a criação de possibilidades de trabalho digno para os cidadãos. Leonardo Vizeu Figueiredo aponta que:

A valorização do trabalho humano significa que o Poder Público deve garantir que o homem possa sobreviver dignamente, tão somente, com o produto da remuneração de seu labor, garantindo-lhe, para tanto, uma gama de direitos sociais, dentre os quais destacamos renda mínima, repouso semanal remunerado, seguro desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, jornada de trabalho diária e semanal máxima, gozo de férias anuais remuneradas etc. (FIGUEIREDO, 2014, p. 72)

Este fundamento refere-se à proteção dada ao fator de produção mão de obra. Relaciona-se também com alguns valores e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, tais como: os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

O segundo fundamento é o da livre iniciativa, que refere-se a atuação do Estado de não intervir de forma a restringir o exercício da atividade econômica, salvo quando necessária a sua intervenção, com o objetivo de proteger a economia. Nas palavras de Fabiano Del Masso:

A livre iniciativa garante a liberdade de empreender, o que não induz a possibilidade de empreender. A simples garantia de liberdade de iniciativa não é suficiente para o estímulo à atividade produtiva. Outros fatores, como infraestrutura do sistema de transportes, do sistema tributário, do sistema registrário da atividade empresária, da política de concessão de crédito, entre outros, são os responsáveis para garantir o nível de empreendedorismo. (MASSO, 2015, p.59)

Este fundamento garante o acesso ao mercado por todos aqueles que tenham interesse de ingressar nele como agentes econômicos. Não podendo o Estado interferir de forma a impedir que os interessados participem da economia, por meio da prestação de atividades de sua livre escolha.

Assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social são considerados objetivos da ordem econômica. A existência digna está relacionada a atuação do Estado na implementação de políticas que busquem direcionar a atividade econômica para a melhor distribuição de rendas, erradicação da pobreza, acabando com as desigualdades e injustiças sociais.

De acordo com Leonardo Vizeu Figueiredo (2014, p. 73) o Estado “para tanto, deve aplicar políticas que efetivem uma justa distribuição de rendas (justiça distributiva), fazendo com que as classes menos favorecidas e marginalizadas tenham acesso ao mínimo existencial em todos os setores da sociedade.”.

Os ditames da justiça social configuram-se como uma das finalidades do Estado, associado aos fundamentos estabelecidos pela ordem econômica, sendo definida como:

O significado do termo “justiça” compreende o acesso, o equilíbrio e a igualdade de participação nas instituições sociais. O justicido socialmente é o que possui os mesmos direitos e oportunidades de usufruir os bens para a satisfação de suas necessidades básicas. A justiça social é que faz o homem digno. O acesso à educação, à saúde, à cultura etc. é que equilibra as desproporções econômicas que muitas vezes são a consequência natural do mundo capitalista. (MASSO, 2015, p.61)

A busca por uma existência digna e a adoção da justiça social, tem como objetivo estabelecer que as políticas públicas relacionadas à economia e ao mercado, sejam voltadas não apenas para o desenvolvimento econômico, mas também o social. Para a efetivação destes fundamentos e objetivos é necessária à observância dos princípios constitucionais econômicos, elencados no corpo do artigo 170.

3. Os Princípios Explícitos da Ordem Econômica

Como mencionado, o artigo 170 da Constituição elenca uma série de princípios que devem ser observados no desenvolvimento das atividades econômicas, apresentando nove incisos que norteiam a ordem econômica brasileira, sendo eles: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e favorecimento de pequenas empresas constituídas pelas leis brasileiras e que tenham sede e administração no país.

3.1 - Soberania Nacional

Uma das características essenciais do Estado é a Soberania Nacional, representando uma qualidade do Poder do Estado que traz o reconhecimento ao Estado como pessoa jurídica no âmbito internacional. Com origem no século XVI, este pressuposto fundamental tem seu conceito desenhado por Jean Bodin, um filósofo francês que após observar a Monarquia francesa afirma que o Soberano não possuía a obrigação de se curvar a nenhuma condição imposta pelo povo já que a hereditariedade lhe garantia o poder de se perpetuar no poder.

Nesta formação da Monarquia Francesa, o Monarca detinha todo o poder e as demais castas sociais não compartilhavam do mesmo. Através de Jean-Jacques Rousseau este conceito de soberania começa a mudar e o povo passa a ser visto como detentor deste poder, assim, a soberania sai da figura do governante para todo o povo. Apenas três séculos depois desta conceituação e o estabelecimento da soberania como característica do Estado é que esta ganha contornos jurídicos, tornando-se sujeito na Ordem Internacional e deixando de pertencer a uma autoridade política em específico. Com este avanço, a Soberania representa a mais alta autoridade governamental de uma nação, tornando-se a última instância do poder de decisão que trazem consigo a supremacia interna e a independência externa.

Como um princípio de direito econômico, a Soberania não escapa de se conectar com o desenvolvimento econômico, tendo uma relação tão intrínseca que um Estado só consegue assegurar a Soberania Política quando também possui Soberania Econômica. Ou seja, a Soberania Nacional depende de um desenvolvimento econômico e social que permitam uma autonomia e independência nas decisões políticas de forma que não exista a intervenção de outros Estados nessas decisões. Assim, Estado Soberano é um Estado que possua independência econômica.

A afirmação da soberania nacional econômica não supõe isolamento econômico, mas antes pelo contrario, a modernização da economia – e da sociedade – e a ruptura de nossa situação de dependência em relação às sociedades desenvolvidas. (GRAU p.225)

Portanto, o princípio da Soberania Nacional tem em sua base constituidora a soberania econômica do Estado, sendo caracterizado pelo poder do Estado para estabelecer regras e direções e gerir a ordem econômica levando em consideração os interesses próprios e da coletividade. A partir disto, o Estado através da Soberania Nacional deve priorizar o desenvolvimento socioeconômico do país buscando pela efetivação de seus objetivos,

fornecendo meios para que políticas públicas sejam estabelecidas e a finalidade das atividades econômicas sejam atingidas, promovendo então o crescimento sustentável do país.

3.2 - Propriedade Privada

Além do artigo 170, a constituição de 1988 traz também em seu artigo 5^a inciso XXII o princípio da propriedade privada, que garante aos indivíduos no Brasil que as propriedades possuídas por cada um, são de suas responsabilidades e o Estado não detém poderes para intervir sem motivos justificados nas atividades dos proprietários.

Fazendo parte do rol dos direitos fundamentais, a propriedade privada é um direito real que garante ao possuidor o uso e disponibilidade do bem em caráter perpétuo e exclusivo. Sendo definida como:

Propriedade privada, portanto, é um direito real, exercido por um determinado titular em face de um determinado bem, que lhe assegura direito de uso (utilização do bem como melhor lhe aprouver), de fruição (auferir lucro com o bem), de disposição (possibilidade de livre alienação da coisa de acordo com seu livre arbítrio) e da seqüela (direito de persecução do bem, onde quer que ele esteja). (FIGUEIREDO, 2010, p. 66)

O direito a propriedade dos fatores de produção e circulação de bens é assegurado aos agentes econômicos por meio deste princípio. No entanto, resta observar que após a Constituição do México de 1917, a propriedade deve atender a sua função social fazendo com que o exercício absoluto e irrestrito do uso, gozo e disposição desta esteja condicionado ao atendimento desta função ou caberá intervenção por parte do Estado.

Através do condicionamento da propriedade a função social, o Estado ganha poderes para interferir naquela e restabelecer a ordem econômica, como trataremos a seguir.

3.3 - Função social da propriedade

Prevista no inciso III do artigo em questão, o princípio da função social da propriedade surge como um limitador do estabelecido na propriedade privada, permitindo ao Estado intervenha naquelas propriedades que não estão atendendo esta função maior. Trata-se de um princípio que exterioriza a socialização dos direitos individuais, fazendo com que o uso da propriedade privada não se torne irrestrito.

O uso dos bens fica condicionado ao que versa a lei e seu desrespeito pode gerar até uma expropriação do bem, sendo uma forma de atingir o bem comum, destinado à existência digna de todos e da justiça social. Através deste princípio, é concedida a propriedade o exercício de sua função econômica possibilitando a geração de riqueza, trabalho, arrecadação de tributos e a realização do desenvolvimento econômico.

Cabe ressaltar que o Estado deve respeitar o estabelecido pela lei e não intervir de forma arbitrária na propriedade e observar sempre o descumprimento da função social como caráter instituidor do direito de intervenção.

3.4 - Livre Concorrência

Com função de preservar a forma democrática de governo e assegurar a independência do Poder Público em detrimento do poder econômico, a positivação do princípio da livre concorrência surge como corolário da Livre iniciativa. Permitindo uma descentralização do poder econômico e reduzindo a discricionariedade que os agentes econômicos possuem sobre os dilemas do bem estar da sociedade, assegurando que as decisões envolvendo a maioria dos indivíduos não fiquem a cargo de poucos agentes econômicos.

Com três motivos basilares a positivação do princípio da livre concorrência ganha espaço no ordenamento jurídico tendo a motivação econômica, a motivação sociológica e a motivação política como características principais de sua instituição. Por motivação econômica entende-se a promoção da eficiência econômica e bem estar social, que com a correta destinação dos recursos gera um funcionamento de mercado sem grandes distorções de modo a não obrigar ao Estado a realização de uma intervenção direta.

Já por motivação sociológica, estaria relacionada à liberdade de escolhas econômicas dos consumidores e envolvidos nas atividades econômicas e por motivação política, entende-se a busca pela equalização da relação entre interesses privados e públicos que necessita de um controle legal.

A livre concorrência permite que os preços das mercadorias e serviços não sejam estipulados pela autoridade administrativa, mas que ela se estabeleça através do livre jogo de forças que gera a disputa de clientela no mercado. Possibilitando aos agentes econômicos a atuação sem embaraços não plausíveis, promovendo a produção, circulação e o consumo de bens e serviços que competem de forma justa no mercado econômico.

Com esta regulação, se prima pelo cuidado da proteção dada pelo Estado para o devido processo competitivo de sua Ordem Econômica, buscando permitir que todos tenham plenas e

justas condições de participar do ciclo econômico de qualquer ramo da nossa economia. Podendo assim, exercer o acesso e a saída das atividades que julgar interessantes sem nenhuma interferência de terceiros.

3.5 - Defesa do Consumidor

Após a proteção por parte do Estado para com o mercado estabelecendo a livre concorrência, a defesa do consumidor surge como sua consequência lógica. Através da percepção de que o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo e que sem a figura deste não existe mercado, o princípio da defesa do consumidor realiza a proteção para que a hipossuficiência não seja objeto de trapanças.

A base legal que oferece proteção ao consumidor no Brasil, como princípio da ordem econômica está previsto na Constituição Federal, que incorporou em suas normas, as recentes tendências do direito público moderno, consubstanciada no inciso XXXII do artigo 5º, a saber: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor." Mais adiante, o artigo 170, inciso V, também cuida dessa matéria. O diploma legal, no caso da defesa do consumidor, constitui-se em importante instrumento de cidadania. É responsável por estabelecer normas de proteção e defesa do indivíduo reconhecido como sendo a parte frágil em uma relação de consumo, ou seja, o consumidor (SZEZERBICKI, 2017, p. 16).

Esta proteção está situada na base do ciclo econômico, iniciado com a fabricação do bem ou da disposição do serviço que ao serem postos no mercado, são adquiridos pelo consumidor final, a quem cabe à defesa instituída pelo inciso V do artigo 170. A justificativa desta defesa se dá pelo fato de o consumidor ser o que possui menos informações dentro este ciclo econômico. Cabendo ainda, ressaltar que esta proteção também não deve ser meio de abuso por parte consumidor em detrimento da composição econômico- financeira do mercado.

Por fim, com este princípio e através da legislação infraconstitucional fica instituído que entende-se por consumidor, a pessoa natural ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço sendo destinatário final.

3.6 - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seu processo de elaboração e preservação.

Sabemos que para o desenvolvimento de algumas atividades de mercado importantes para a evolução das economias mundiais, resta necessária a utilização de recursos naturais e

muitas vezes a utilização destes recursos é realizada de maneira imprudente e desatenciosa, não levando em consideração a perpetuação no tempo do recurso que está sendo utilizado. Para isso, faz-se bastante importante que os Estados passem a se preocupar com as questões ambientais, criem e efetivem políticas públicas que garantam proteção do meio ambiente.

Com uma sociedade cada vez mais preocupada com o consumo consciente e com o estabelecimento de um desenvolvimento sustentável, as normas de proteção ao meio ambiente ganham bastante importância, e a partir da reflexão da necessidade dessas políticas públicas que a Constituição Federal de 1988 institui a defesa do meio ambiente como um dos princípios explícitos da ordem econômica.

O Direito Ambiental possui claramente uma natureza econômica, interligando-se a Ordem Econômica e o Meio Ambiente, onde a proteção jurídica deste interferirá naquela. Os recursos naturais são auferidos economicamente, fornecendo riquezas para o homem, individual e coletivamente considerado, criando-se a necessidade de uma proteção legal, capaz de interferir na maneira como o ser humano intervém na natureza, principalmente em relação à propriedade privada, primando-se por uma sadia e equilibrada qualidade de vida, numa justa ordenação entre a proteção dos recursos naturais e a exploração e utilização da propriedade privada urbana (PAULA, 2007).

Princípio este que versa a cerca da utilização racional dos recursos naturais, cada vez mais escassos em nosso planeta. Entendendo-se por poluição como sendo toda e qualquer alteração ao meio ambiente natural, podendo ser física, química ou biológica que interfira de forma negativa. Dessa maneira, busca-se que a utilização dos recursos se dê de forma planejada e consciente para que não ocorra o seu esgotamento.

3.7 - Redução das desigualdades regionais e sociais

Vivemos em um país com a extensão territorial bem maior do que muitos países e por possuir este vasto território, desde sua colonização vem apresentando diferenças nas economias regionais. Com uma concentração industrial maior no sudeste e sul, as regiões mais afastadas deste polo industrial apresentam mais dificuldades com relação ao desenvolvimento de suas economias.

Além de regiões privilegiadas por seus processos de desenvolvimento, a concentração de renda ainda é muito alta e por isto grande parte da população ainda vive em um alto nível de pobreza. E é a partir deste cenário que o artigo 170 da CF/88 estipula como um dos princípios da ordem econômica, a redução das desigualdades regionais e sociais.

Representando a intenção de uma divisão igualitária do desenvolvimento econômico em todas as regiões do país e a busca por uma existência digna. Apesar de estarmos em uma economia capitalista onde a busca pelo lucro e pelo acúmulo de capital, o princípio da redução das desigualdades surge como paradoxo do sistema.

3.8 - Busca do pleno emprego

Diretamente relacionado com o direito a vida, a oportunidade de trabalho remunerado aos cidadãos se estabelece como princípio regulador da atividade econômica. Pois é através da remuneração obtida nesta atividade que o indivíduo consegue os recursos para garantir a sua sobrevivência e a partir disso, também oferecer a geração de renda para o país.

O pleno emprego pode ser visto como uma democratização das relações de trabalho e todos aqueles que estiverem aptos a exercer alguma atividade e pretendam realizá-las, podem encontrar postos de trabalho nos quais serão remunerados. Com o investimento em uma política de pleno emprego, o país tem alguns ganhos como a redução das desigualdades e da pobreza.

É nesse contexto que o princípio da busca do pleno emprego foi instituído e tem como finalidade garantir a todos uma vida digna. O princípio também encontra limitações pois o Estado não determina que todos os cidadãos poderão encontrar cargos de trabalho e trabalho remunerado, no entanto com o inciso VIII da Constituição estabelece a busca para atingir este patamar.

A conformação do pleno emprego como um direito é uma expressão do Estado Social, que tem como pressuposto a intervenção estatal na ordem econômica que pode definir a função e até mesmo do conteúdo de determinados direitos. Sendo assim, a noção de direito ao trabalho remunerado ou o pleno emprego nasce a partir da conformação desses direitos sociais, como direitos fundamentais de segunda dimensão. Dessa feita, o poder público tem o compromisso de promover as condições para que a liberdade e a igualdade na obtenção de um trabalho digno e remunerado sejam real e efetivamente reconhecidas aos indivíduos, devendo para isso remover os obstáculos que impedirem ou dificultarem sua plenitude. (BAYLOS, p. 24 apud SANTOS, p. 5255).

Como um princípio explícito da ordem econômica, a busca do pleno emprego é considerada uma forma de garantir a função social da empresa, já que a criação de cargos de trabalho estabelece a correlação de existência da propriedade empresarial. É também considerada uma forma de direcionamento para a criação de políticas públicas por parte do

Estado, juntamente com um planejamento econômico que contribua para o crescimento econômico e desenvolvimento do país.

3.9 - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Com o avanço das atividades comerciais e do encurtamento de distâncias através da globalização, as empresas têm conseguido se desenvolver cada vez mais e com o compartilhamento de ideias e tecnologias vão ganhando mais e mais espaço no mundo, gerando assim empresas transnacionais. Estas empresas para conseguirem operar muitas vezes diminuem a força de mão de obra do trabalhador e os substituem por máquinas, mas dessa forma passam a atender em vários lugares do planeta.

Por empresa podemos entender toda organização que tenha como finalidade a produção e o comércio de produtos e serviços, possuindo como objetivo principal de sua atividade a geração de lucro. Como vivemos em um mundo globalizado, os conhecimentos e modos de produção ganharam divulgações mundiais, assim muitas empresas menores conseguem produzir o mesmo produto, fazendo com que a concorrência aumentasse.

Através deste processo, muitas empresas de pequeno porte surgiram e hoje representam grande parte da geração de capital e empregos em nosso país. Porém mesmo possuindo know-how e boas administrações, estas empresas não conseguem competir em igualdade com empresas maiores, principalmente se tiverem que pagar tributos iguais.

E por causa da necessidade desta diferenciação com relação a empresas de maior poderio econômico é que a Constituição Federal em seu artigo 170, protege o pequeno empresário, pequeno produtor através de um tratamento diferenciado para que possam gerar cada vez mais ganhos próprios e para o país.

4. Os Princípios Implícitos da Ordem Econômica

Outros princípios não expressos na Constituição aparecem como bases para a Ordem Econômica, são eles; o Princípio da Subsidiariedade, da Liberdade Econômica, da Igualdade Econômica, do Desenvolvimento Econômico, da Democracia Econômica e o da Boa Fé Econômica.

O princípio da subsidiariedade refere-se a atuação do Poder Público na economia de forma subsidiária à iniciativa privada. Conforme artigos 173 e 174 da Constituição Federal de 1988 caberá ao Estado a função de agente regulador da economia.

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a **exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.**

(...)

Art. 174. **Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá**, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (BRASIL, 1988, grifo nosso)

De acordo com os dispositivos constitucionais o Estado só poderá exercer diretamente atividade econômica, nos casos previstos em lei; se necessário aos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo. A exploração da atividade econômica poderá ocorrer por absorção, nos casos de monopólio, ou por participação no regime de concorrência.

Como agente regulador o Estado irá exercer atividades de fiscalização, incentivo e planejamento para a economia. Com relação às ações de planejamento estas são determinantes para o setor público, a partir delas, serão estabelecidas as políticas públicas para o desenvolvimento econômico.

O princípio da liberdade econômica está relacionado a liberdade das atividades no ciclo econômico, tais como; produção, circulação, distribuição e consumo. Refere-se a livre escolha da atividade a desempenhar no mercado bem como a livre disputa, ou seja, a liberdade de empresa e de concorrência.

O princípio da igualdade econômica esta relacionado com a livre iniciativa, com o objetivo de garantir a liberdade de concorrência. “A igualdade econômica é meramente formal, servindo para nivelar os agentes detentores de poderio econômico, com aqueles que apesar de não deterem parcela significativa de mercado, dele participam sendo vitais para sua salutar manutenção.” (FIGUEIREDO, 2014, p. 82)

O princípio do desenvolvimento econômico esta relacionado às ações do Estado para reduzir as desigualdades regionais e sociais. Este princípio norteia e fundamenta atividades do Poder Público para assegurar a ordem econômica, prevista na Constituição Federal.

O princípio da democracia econômica “garante a participação ativa de todos os segmentos sociais da Nação na propositura de suas políticas públicas de planejamento econômico, a saber, Poder Público, agentes econômicos e consumidores garantindo-se, na medida do possível, a harmonização de todos os interesses envolvidos, sem que haja preponderância de um sobre os demais.” (FIGUEIREDO, 2014, p.84)

A boa fé econômica está relacionada aos princípios da transparência e da publicidade nas relações que ocorrem dentro de um dado mercado e economia. Dentre as ações preconizadas

por este princípio, estão; a prestação de informações ao consumidor, sobre os bens postos em circulação.

5. A Criminalidade Econômica e a relação com o não Cumprimento dos Princípios da Ordem Econômica

A partir da análise do que rege a Constituição Federal de 1988 com relação a atuação do Poder Público e as regras da economia, percebe-se que a omissão ou a intervenção do Estado de forma equivocada poderá provocar falhas no mercado. Estas por sua vez, são situações que podem prejudicar o desenvolvimento econômico e gerar inúmeras consequências.

Diante da importância que possuem os princípios constitucionais da ordem econômica para a regulação da economia do País, merece destaque as consequências que o não cumprimento deles poderá trazer para o desenvolvimento econômico e social. Ressaltando-se a possibilidade da prática de delitos econômicos.

Os crimes contra a ordem econômica podem encontrar suporte para sua ocorrência, em falhas na própria legislação reguladora. A não observância por parte do Estado dos princípios que norteiam a economia e da adoção de ações que busquem fortalecer o desenvolvimento do mercado, podem afetar diretamente a criminalidade econômica.

O delito econômico é uma atividade complexa, que envolve um bem de natureza econômica, vinculado à ordem pública através da regulamentação. Leonardo Vizeu Figueiredo destaca que:

O delito econômico tem um viés transindividual, difuso e coletivo, no que se refere à lesão ou ameaça tipificada. Assim, o delito econômico viola os princípios que regem a Ordem Econômica, bem como todas as políticas públicas regulamentadas infraconstitucionalmente pelo Estado para sua economia. (FIGUEIREDO, 2014, p.712)

Ao conceituar o delito econômico como uma ação que viola; os princípios que regem a Ordem Econômica, ou as políticas públicas que o Estado adota para o desenvolvimento da economia, percebe-se a relação que a criminalidade possui com a não observância do que preceituam as normas Constitucionais.

Ao violar o cumprimento de uma regra estabelecida pela Constituição Federal, o delito econômico, passa a atingir um número indeterminado de pessoas, bem a prática de qualquer atividade que prejudique as ações do Poder Público na esfera econômica. Entende-se que o delito econômico esta relacionado a violações de normas previamente estabelecidas.

Ofensas a princípios como o da livre concorrência e da defesa do consumidor podem gerar as falhas de mercado, como, por exemplo, a perda de mercado consumidor. A partir das quais os agentes econômicos passam a atuar de forma ilegal para evitar que sejam afetados pelas consequências econômicas que tais falhas podem provocar em suas atividades.

Em outras situações em que o Estado passa a atuar de forma insatisfatória, como a não adoção de ações para a redução das desigualdades regionais e sociais ou a promoção da busca do pleno emprego, também podem gerar no mercado, a ocorrência de delitos econômicos, na busca por uma solução a estes problemas.

Ao não observar os princípios constitucionais da ordem econômica o Estado e os agentes econômicos, passam a propiciar a prática de delitos econômicos. Esta relação torna-se mais visível ao passo que o Poder Público não atua como agente regulador e fiscalizador e afronta o princípio do desenvolvimento econômico.

Diante do exposto fica clara a relação existente entre a criminalidade econômica e o não cumprimento dos princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica no País. Percebe-se que existe um reflexo nas ações do Poder Público para a sociedade e para o mercado.

6. Considerações finais

A ordem econômica brasileira tem seus principais aspectos instituídos na constituição federal e por meio do artigo 170, pode-se observar vários dos elementos fundamentais que devem ser observados pelos agentes de mercado e por parte do Estado. Percebemos que a partir deste artigo, o Estado tenta cumprir seu papel de regulador e normatizador das atividades econômicas, devendo além de instituir normas, incentivar e planejar o sistema econômico, também fiscalizar se estas premissas estão sendo cumpridas.

Com o estabelecimento de princípios implícitos e explícitos em nosso regulamento jurídico, o Estado busca atingir um patamar de desenvolvimento econômico aliado a proteção de direitos que derivam das relações de mercado. Através da salvaguarda de elementos como a livre concorrência, busca pelo pleno emprego, tratamento diferenciado de empresas de pequeno porte, defesa do consumidor, liberdade econômica, democracia econômica e boa fé.

No entanto muitas vezes estes princípios basilares da ordem econômica são respeitados, os agentes de mercado encontram brechas para obterem mais lucro sem cumprir com os preceitos estabelecidos passando a atingir um número incontável de pessoas, já que a maioria dos institutos da ordem econômica afetam a maioria da população se não forem observados.

Em outras situações o Estado assume o papel de violador da norma e passa a atuar de forma insatisfatória, não cumprindo com o que é proposto na Constituição como, por exemplo, não adotando ações para a redução das desigualdades regionais e sociais ou a promoção da busca do pleno emprego, gerando dessa forma a ocorrência de delitos econômicos.

Após a exposição dos princípios da ordem econômica, resta clara a relação existente entre a criminalidade econômica e o não cumprimento dos princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica no País. Percebe-se que existe um reflexo nas ações do Poder Público para a sociedade e para o mercado e que o Estado precisa ser mais eficaz nas fiscalizações e na punição daqueles que optam por violar estes princípios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 25 de Jul. de 2016.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988 (Interpretação crítica)**. 11ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico Esquematizado**. 3ª Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MOURA, Carolina de Figueiredo. **Os princípios constitucionais da ordem econômica**. Disponível em < <http://www.webartigos.com/artigos/principios-constitucionais-da-ordem-economica/90125/>> Acesso em 01 ago. 2016

NETO, José Afonso Nascimento. **O princípio da livre concorrência na constituição federal de 1988**. Disponível em < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1189> Acesso em 02 ago. 2016

PAULA, Tereza Emília Lijma de. **O princípio da ordem econômica constitucional e a função sócio-ambiental da propriedade privada urbana.** Outubro 2007. Disponível em: http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/vii_en/mesa3/trabalhos/o_principio_da_ordem_economica.pdf Acesso em: 13 de ago. 2016.

SANTOS, Roseli Rêgo. **O princípio da busca do pleno emprego como aplicação da função social da empresa na lei de falências e recuperação de empresas.** Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roseli_rego_santos.pdf > Acesso em 13/08/2015

SZEZEBICKI, Arquimedes da Silva. **Os princípios gerais da ordem econômica brasileira: avanços e efetividade desde a constituição federal de 1988.** Disponível em <<http://eptic.com.br/wp-content/uploads/2014/12/textdisc6.pdf>> Acesso em 13/08/2015

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** 3ª Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2011.